

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Pautas das Sessões - Plenário	1
ATOS DA 1ª CÂMARA	3
Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara	3
ATOS DOS RELATORES	4
ATOS DA PRESIDÊNCIA	10
LICITAÇÕES.....	11

ATOS DO PLENÁRIO

Pautas das Sessões - Plenário

PAUTA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO TERÇA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 2017 ÀS 14:00

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 67, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa Sessão ou em Sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: 00740/1999-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de Cariacica

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 00925/1998-4, 03143/1998-6

Recorrente: ROGERIO SANTORIO

Processo: 02565/2000-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São Mateus

Classificação: Pedido de Revisão

Apenso: 03484/1999-1, 03528/1998-2, 04007/1997-1, 07666/1996-1

Requerente: AMOCIM LEITE

Processo: 03929/2001-3

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Apenso: 02312/2002-8, 07809/2009-6

Interessado: SEFA

Responsável: JOAO CESAR CARVALHO DE FARIA, JOSE CARLOS DA FONSECA JUNIOR, JOSE DUTRA CURTINHAS

Processo: 03331/2002-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 01903/2001-5, 04905/2000-1

Recorrente: VENICIO ALVES DE OLIVEIRA [MILTRO JOSÉ DALCAMIN]

Processo: 03818/2002-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de Presidente Kennedy

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 00814/2000-1, 01286/2000-1, 02036/2000-9

Recorrente: ESIO SOARES VIANA

Processo: 04723/2002-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Muqui

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 00027/2001-4, 01734/2001-5, 03054/2001-7

Recorrente: GILBERTO MOFATI VICENTE

Processo: 04442/2003-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Classificação: Pedido de Revisão

Apenso: 01923/2001-2, 02565/2001-7, 03098/2002-8,

03099/2002-2, 03834/2003-8, 03938/2010-1

Interessado: ANTONIO BELINASSI DE ANDRADE, PAULO CESAR COLOMBI LESSA

Processo: 00030/2004-1

Unidade gestora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto Mimoso do Sul

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 06507/2003-8

Recorrente: JOAO BATISTA DA SILVA PEREIRA

Processo: 01255/2005-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guarapari

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 01243/2003-7, 03321/2003-7, 03324/2003-1,

05059/2002-1, 07201/2002-6, 07375/2002-2

Recorrente: ANTONICO GOTTARDO

Processo: 01693/2006-1

Unidade gestora: Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 00081/2002-7, 00858/2005-4, 01668/2006-2,

05088/2002-8

Recorrente: JOSE DE ASSIS BELISARIO, LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO

Processo: 02055/2006-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Mucurici

Classificação: Pedido de Revisão

Apenso: 00018/2007-4, 02904/2006-2, 03583/2004-1,

04237/2003-7

Requerente: ADILSON GONCALVES FERREIRA [JOSÉ CARLOS DE LIMA SOUZA]

Processo: 02405/2007-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 01260/2006-5, 01967/2008-2, 02838/2006-9,

03284/2007-2

Recorrente: ALCEMAR LOPES PIMENTEL

Processo: 02121/2008-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Classificação: Pedido de Revisão

Apenso: 01901/2005-9, 02314/2006-1

Requerente: ZAEDIS DE OLIVEIRA THEZOLIN

Processo: 02551/2010-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 01796/2007-5, 01834/2012-3

Recorrente: EDSON HENRIQUE PEREIRA

Processo: 03484/2010-8

Unidade gestora: Câmara Municipal de Marilândia

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 01682/2008-9, 01695/2008-6

Recorrente: DJACIR GREGORIO CAVERSAN [AMULIO FINAMORE FILHO, ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO, MARIANA DA SILVA GOMES]

Processo: 01783/2014-1

Unidade gestora: Escola de Serviço Público do Espírito Santo

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 01893/2012-1

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suã, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

Recorrente: MARIA LUIZA DOS SANTOS VELLOZO

Processo: 03118/2014-5

Unidade gestora: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2013

Interessado: CAMARA JERONIMO MONTEIRO

Responsável: GENALDO RESENDE RIBEIRO [MARIANA DA SILVA GOMES, POLIANE DIAS CÔCO, RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES], **ISABEL CRISTINA SA RIBEIRO DE SANTANA, WAGNER RIBEIRO MASIOLI**

Processo: 04091/2016-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guarapari

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, IVETE DA SILVA ALMEIDA LOSS, ORLY GOMES DA SILVA

Processo: 06064/2016-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 00416/2013-1, 03056/2013-1

Recorrente: WILSON BERGER COSTA [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, BENÍCIO HELMER, MAURO ESTEVAM, PETRONIO ZAMBROTTI FRANÇA RODRIGUES]

Processo: 08960/2016-4

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Alto Rio Novo

Classificação: Pedido de Revisão

Apenso: 00968/2011-5, 01867/2011-1

Requerente: EDSON DE OLIVEIRA TIMOTEO [Jéssica Souza Barbosa, Michelle Dalcamin Pessôa]

Processo: 01256/2017-4

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Educação

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: CLEBSON ROCHA

Responsável: HAROLDO CORREA ROCHA, TARCISIO BATISTA BOBBIO

Processo: 03629/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Marataizes

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 08010/2013-7

Recorrente: NUNES E AMARAL ADVOGADOS [JÉSSICA PINTO DA CUNHA, João Cláudio Franzoni Barbosa]

Processo: 03842/2017-2

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Anchieta, Prefeitura Municipal de Anchieta

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: HOSPIDROGAS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA [GUSTAVO SPEROTO RODRIGUES, MATHEUS DE SOUZA LEÃO SUBTIL]

Responsável: FABRICIO PETRI, SANDRA REGINA LUPIM SANTOS

Processo: 04562/2017-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guarapari

Classificação: Agravo

Recorrente: ORLY GOMES DA SILVA [JOCILENE APARECIDA POLI, MARCOS PAULO GOMES DIAS, OTÁVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY]

Processo: 04634/2017-4

Unidade gestora: Câmara Municipal de Serra

Classificação: Pedido de Reexame

Apenso: 03377/2017-2, 06056/2016-1

Recorrente: CAMARA MUNICIPAL DA SERRA [FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA]

Processo: 05523/2017-5

Unidade gestora: Controladoria Geral de Aracruz

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: ANDREA COUTINHO MUSSO DA SILVA, CRISTIANO LOPES SEGLIA, FABIO TAVARES, JUSSARA SILVA FLORENCIO

Processo: 05525/2017-4

Unidade gestora: Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracruz

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: GILTON LUIS FERREIRA

Total: 27 processos

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Processo: 02538/2012-5

Unidade gestora: Banco do Estado do Espírito Santo S/A

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2011

Apenso: 06225/2012-7

Responsável: ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA [ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA], **ANSELMO MAGESKI, BRUNO CURTY VIVAS, BRUNO PESSANHA NEGRIS, CARLOMAR SILVA GOMES DE ALMEIDA, CJF DE VIGILANCIA LTDA** [JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR], **JOSE BERNARDO ROSSONI, MARIA AUGUSTA CARLETE, MONICA CAMPOS TORRES, PAULO ROBERTO MENDONCA FRANCA, RENATTA DE CARVALHO FIGUEIREDO RANGEL** [Renatta de Carvalho Figueiredo Rangel], **TITO LIVIO JABOUR DE REZENDE, USIEL CARNEIRO DE SOUZA, VISEL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA** [ALCEU BERNARDO MARTINELLI, AUGUSTO S.L. GOLDNER, BARBARA MAGALHÃES, CONRADO HENRIQUE MENEGATTI SANTOS PINTO, CYNTHIA D'AMBROSIO, DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO, JACYMAR DELFINO DALCAMINI, MARIA CAROLINA VALINHO DE MORAES, MILTRO JOSÉ DALCAMIN, SANDRO CÔGO, SARA DIAS BARROS, TRAJANO CONTI FERREIRA], **VSG - VIGILANCIA E SEGURANCA EM GERAL LTDA**

Processo: 01075/2017-1

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2016

Responsável: ANDRE DE ALBUQUERQUE GARCIA

Processo: 02668/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Marataizes

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Apenso: 02969/2017-2

Representante: FRANCISCO PEREIRA BRANDAO

Responsável: OLDAIR DA SILVA FERREIRA, RHUDSON CARLO DE SOUZA, ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Processo: 03251/2017-5

Unidade gestora: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Apenso: 01166/2017-5, 03907/2016-5, 08517/2016-7

Responsável: EDER PONTES DA SILVA, ELDA MARCIA MORAES SPEDO

Processo: 05157/2017-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Marataizes

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: JANDER NUNES VIDAL, ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Processo: 07330/2017-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Marataizes

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: ART DECO CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA - EPP

Total: 6 processos

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARTAS CHAMOUN

Processo: 02684/2017-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Viana

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2016

Responsável: GILSON DANIEL BATISTA

Processo: 06202/2017-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pinheiros

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 02257/2014-6, 02258/2014-1, 04065/2015-7

Recorrente: ANTONIO CARLOS MACHADO [KAYO ALVES RIBEIRO]

Processo: 08047/2017-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Classificação: Consulta

Total: 3 processos

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: 02494/2014-2

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2013

Responsável: JADIR JOSE PELA [PABLO DE ANDRADE RODRIGUES, SILVIA CRISTINA VELOSO]

Processo: 05149/2014-4

Unidade gestora: Companhia Espírito Santense de Saneamento

Classificação: Agravo

Interessado: CESAN

Processo: 08873/2014-2

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
Classificação: Tomada de Contas Especial
Interessado: DER
Responsável: ARTCOM COMUNICACAO E DESIGN LTDA, BE-TINA GUIMARAES MARQUES, HALPHER LUIGGI MONICO ROSA, TEREZA MARIA SEPULCRI NETTO CASOTTI

Processo: 05475/2015-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Serra
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2014

Apenso: 01093/2014-5, 01095/2014-4

Responsável: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS [ALINE DUTRA DE FARIA, CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO, FELIPE OSORIO DOS SANTOS, JEAN MAEL NASCIMENTO CAVEDO, KARLA LYRIO DE OLIVEIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO, MILENA GOTARDO COSME]

Processo: 03478/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Linhares
Classificação: Prestação de Contas Bimestral
Exercício: 2017

Responsável: GUERINO LUIZ ZANON

Processo: 04881/2017-4

Unidade gestora: Câmara Municipal de Itapemirim
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2016

Responsável: PAULO SERGIO DE TOLEDO COSTA

Processo: 05696/2017-7

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim
Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 03597/2013-2

Recorrente: CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS, EDISON VALENTIM FASSARELLA [VALDE MOURA DE JESUS JUNIOR]

Processo: 07577/2017-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Itapemirim
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia
Denunciante: Identidade preservada [Larissa Faria Meleip]
Total: 8 processos

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Processo: 04008/2016-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Serra
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2015

Apenso: 04455/2015-4, 04461/2015-1

Responsável: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS [ALINE DUTRA DE FARIA, CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO, FELIPE OSORIO DOS SANTOS, KARLA LYRIO DE OLIVEIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO, MILENA GOTARDO COSME, Thiago Lopes Pierote]

Processo: 00203/2017-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de João Neiva
Classificação: Consulta

Consultante: Chefe do Poder Legislativo Municipal (ES, João Neiva, WALDEMAR JOSÉ DE BARROS)

Processo: 01218/2017-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Leopoldina

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 02458/2014-6

Recorrente: SEBASTIAO ANTONIO SILLER

Total: 3 processos

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Processo: 05214/2014-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guarapari
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Apenso: 03266/2015-5

Representante: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável: AFONSO RODRIGUES PEREIRA FILHO, AURELICE VIEIRA SOUZA, EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, ELIZABETH VERONICA PICCIAFUOCO RIBEIRO, JOSE AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO, ORLY GOMES DA SILVA

Processo: 13412/2015-5

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Saúde
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Representante: GLOBAL HOSP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA [KARINA PARADELA CUNHA DA SILVA, NEYMAR ZAVARIZE]

Responsável: CARLOS ROBERTO ROSA, FABIOLA RIBEIRO RIOS, HOMETEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, JOSE HERMINIO RIBEIRO, MARCELO DASSIE, RICARDO DE OLIVEIRA

Processo: 06629/2017-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Itaguaçu
Classificação: Pedido de Reexame

Apenso: 04105/2013-1

Interessado: DARLY DETTMANN

Recorrente: ROMARIO CELSO BAZILIO DE SOUZA

Total: 3 processos

Total geral: 50 processos

PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO:

Dia 28 de novembro de 2017 - Terça-Feira.

ATOS DA 1ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-200/2017 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-11613/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU
RESPONSÁVEIS - JORGE RIVA E MARCELO MEIRELES MARTINEZ
ADVOGADO - JOSÉ INÁCIO FRANCISCO MUNIZ (OAB/MG Nº 53053)

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIO 198/1998 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DEVIDA - CONTAS IRREGULARES - RESARCIMENTO - MULTA - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I- RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Estado de Educação - SEDU na Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, relativo ao Convênio 198/98, firmado entre ambos, cujo objeto era a reforma e ampliação da escola "EP Anjo da Guarda", no valor de R\$ 34.643,48, sobre a qual este Tribunal proferiu julgamento, através do Acórdão TC 290/2014 (fls. 266/328). Após regular tramitação processual, proferi voto de fls. 388/397, e decidi no seguinte sentido, tendo sido acompanhado por unanimidade na 34ª sessão da 1ª Câmara realizada no dia 05/10/2016, na forma da Decisão - 1ª Câmara 02970/2016-1 (fl. 398/408):

"1. Acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Sr. Jorge Riva (ex-prefeito) e Sr. Marcelo Meireles Martinez (engenheiro), imputando-lhes o ressarcimento, solidariamente, do valor de R\$ 6.927,30 (seis mil novecentos e vinte e sete reais e trinta centavos), atualizados na forma da lei, conforme fundamentação constante neste voto;

2. Com base nos §§1º e 2º, do art. 87, da Lei Orgânica deste Tribunal, notificar os responsáveis acima citados, Sr. Jorge Riva (ex-prefeito) e o Sr. Marcelo Meireles Martinez (engenheiro), para ressarcirem ao erário a importância de R\$ 6.927,30, cientificando-os de que o prazo para pagamento é de 30 (trinta) dias, improrrogável, sob pena de ter suas contas julgadas irregulares, nos termos dos art. 84, inciso III, alínea 'e', da Lei Complementar nº 621/2012; Ficam os responsáveis alertados de que:

a) a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e lhe dará quitação;

b) não ocorrendo o recolhimento tempestivo da importância devida, o Tribunal julgará o mérito das contas, nos termos dos artigos 87 e 89 da Lei Complementar nº 621/2012, aplicando-lhe as sanções

cabíveis;

c) não cabe recurso preliminar que converte o processo em tomada de contas especial e rejeita as alegações de defesa, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal."

Desse modo, previamente ao julgamento das contas e de modo a possibilitar o saneamento do feito, na forma do item 2, os responsáveis foram notificados (Termo de Notificação nº 02147/2016- fl. 409 e Termo de Notificação 02148/2016-5 - fl. 410) para, em solidariedade, ressarcirem ao erário a importância de R\$ 6.927,30 (seis mil novecentos e vinte e sete reais e trinta centavos), com base no art. 87, § 1º e § 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, sob pena de ter suas contas julgadas irregulares.

Referida Decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 14/10/2016, considerando publicada no dia 17/10/2016 (fl. 411).

O Núcleo de Controle e Documentos - NCD certificou à fl. 419, que não consta documentação protocolizada em alusão ao Processo 11613/2014, sendo que o prazo para cumprimento da Decisão 1ª Câmara 02970/2016-1 venceu em 18/01/2017, na forma da manifestação da Secretaria Geral das Sessões de fl. 4420, razão pela qual o presente processo foi encaminhado para apreciação deste Relator.

É o relatório. Passo a análise.

(II) FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que se encontram devidamente instruídos, portanto, aptos a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

No entanto, não cabem maiores considerações, uma vez que os responsáveis deixaram transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação e comprovação de pagamento da importância devida, deixando assim de cumprir a Decisão - 1ª Câmara 02970/20161.

Diante do exposto, voto por julgar irregulares as contas dos Srs. **Jorge Riva** (ex-prefeito) e **Marcelo Meireles Martinez** (engenheiro responsável), uma vez que não recolheram, no prazo assinalado, a importância de **R\$ 6.927,30 (seis mil novecentos e vinte e sete reais e trinta centavos)**, relativa ao ressarcimento a que foram compelidos, em solidariedade, tendo em vista a irregularidade (Pagamento de itens não executados) apreciada neste processo.

(III) CONCLUSÃO

Na forma do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** para que o colegiado adote a seguinte decisão:

I) JULGAR IRREGULARES as contas dos Srs. **Jorge Riva** (ex-prefeito) e **Marcelo Meireles Martinez** (engenheiro responsável), pelo cometimento de infração que causou dano ao erário, condenando-os ao ressarcimento, solidariamente, do valor de **R\$ 6.927,30 (seis mil novecentos e vinte e sete reais e trinta centavos)**, com fulcro no art. 84, III, c da Lei Complementar nº 621/2014;

II) Aplicar multa individual ao Srs. **Jorge Riva** (ex-prefeito) e **Marcelo Meireles Martinez** (engenheiro responsável), no valor correspondente a **1.500 VRTE's**, tendo em vista a irregularidade mantida, dosada na forma dos artigos 62 e 96, inciso I e II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93 e art. 166, inciso I, da Resolução TC 182/2002, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação vigente à época dos fatos;

Dê-se ciência aos interessados, e, após o trânsito em julgado, arquite-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-11613/2014, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia oito de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Julgar irregulares as contas dos senhores Jorge Riva e Marcelo Meireles Martinez, pelo cometimento de infração que causou dano ao erário, condenando-os ao **ressarcimento**, solidariamente, do valor de **R\$ 6.927,30** (seis mil novecentos e vinte e sete reais e trinta centavos), com fulcro no art. 84, III, c da Lei Complementar 621/2014;

2. Aplicar multa individual ao senhores Jorge Riva e Marcelo Meireles Martinez, no valor correspondente a **1.500 VRTE's**, tendo em vista a irregularidade mantida, dosada na forma dos artigos 62 e 96, inciso I e II, da Lei Complementar Estadual 32/93 e art. 166, inciso I, do Regimento Interno 182/2002, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação vigente à época dos fatos;

4. Arquivar os autos após o trânsito em julgado. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta

dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição se encontram previstos Título VIII do mesmo diploma normativo.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, e o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral
EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

Secretário-adjunto das sessões

Republicado por incorreção

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA 01691/2017-1

PROCESSOS: 05893/2017-9, 01243/2014-2, 01245/2014-1, 04953/2015-9

CLASSIFICAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTES: MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

Os presentes autos cuidam de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Maurício Alves dos Santos, prefeito do município de Mantenópolis, exercício 2014, em face do **Parecer Prévio TC-022/2017 - SEGUNDA CÂMARA**, que recomendou à Casa Legislativa de Mantenópolis a rejeição das contas prestadas pela Prefeitura Municipal, constante do processo TC nº 4953/2015 - Prestação de Contas Anual - exercício 2014, cuja relatoria originária coube ao Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, prolatado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4953/2015, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a **rejeição** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Mantenópolis, sob a responsabilidade do Sr. Mauricio Alves dos Santos, relativa ao exercício de 2014, na forma do art. 80, II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 71, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2. Recomendar ao atual gestor que na elaboração da Lei Orçamentária observe as diretrizes emanadas desta Corte de Contas se abstenha de incluir nos instrumentos de planejamento dispositivos que infrinjam o art. 167, VII da Constituição Federal/88, art. 5º, §4º, da Lei Responsabilidade Fiscal, e art. 7º da Lei 4.320/1964;

3. Recomendar ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF;

4. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Ocorre que, nos mesmos autos, em face do mesmo Parecer Prévio, o **Ministério Público Especial de Contas**, por intermédio de seu **Procurador de Contas, Luciano Vieira**, interpôs recurso em **25/09/2017**.

Através do **Despacho 54083/2017-1** (fl.315), a **Secretaria Geral das Sessões** informa que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas, para ciência do Parecer Prévio TC 22/2017 - Segunda Câmara, prolatado no processo TC 4953/2015, ocorreu em **31/07/2017**. Portanto, considerando o disposto no artigo 405, §2º do Regimento do TCEES, e artigo 157 da Lei Com-

plementar Estadual nº 621/2012, o prazo para interposição pelo MPEC, de Recurso de Reconsideração em face do mencionado Parecer, venceu dia **29/09/2017**, sendo, então, tempestivo. Retorna o feito a este Gabinete, encaminhado pela Secex Recursos, por meio do despacho 60099/2017-5, para os impulsos seguintes. Sendo assim, em respeito ao que preceitua o artigo 156 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, tendo em vista que restam presentes os requisitos de admissibilidade e a necessidade de oportunizar ao recorrido o exercício da ampla defesa e do contraditório, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** Senhor **Maurício Alves dos Santos**, para que, caso queira, no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, apresente suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 402, Inciso I do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013). Seja o responsável notificado de que poderá exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no artigo 327 da Resolução nº 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

A Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

Em 31 de outubro de 2017.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1703/2017

PROCESSO TC: 5687/2017
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADOR

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento aos artigos 56, II e 63, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c os artigos 358, I e 157, III, ambos do RITCEES (Resolução TC nº 261/2013), CITAR o responsável indicado no quadro adiante, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa, bem como os documentos que julgar pertinentes, em razão dos indícios de irregularidades detectados na Instrução Técnica Inicial - ITI nº 1347/2017-2:

Descrição do achado	Responsável
3.2.1 Inconsistência entre os registros contábeis e bancários relativos às disponibilidades Financeiras. Base legal: LC 101/2000, art. 43 c/c § 3º do artigo 164 da CRFB/88	Luciano de Paiva Alves
3.2.2.1 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais imóveis. Base Legal: Anexo I da IN 34/2015 do TCEES e Lei 4.320/64, arts. 94 e 96.	Luciano de Paiva Alves
3.3.1 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a totalidade da Prestação de Contas Anual. Base Legal: (art. 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.)	Luciano de Paiva Alves

O Termo de Citação deverá conter orientação ao responsável quanto à observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015. Ademais, para efeito de citação deverá ser enviado, junto ao Termo, cópia da Instrução Técnica Inicial 1347/2017-2 e do Relatório Técnico 908/2017-7.

Vitória, 06 de novembro de 2017.
SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1712/2017

PROCESSO: TC 3207/2017-4
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO
ASSUNTO: DENUNCIA
REPRESENTADO: JOÃO CARLOS LORENZONI - PREFEITO MUNICIPAL
REPRESENTANTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DAS MONTANHAS

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento ao artigo 63, inciso II, da Lei Complementar n.º 621/2012, para que, na forma do art. 314, § 1º do RITCEES, seja procedida a **NOTIFICAÇÃO** do Representado, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 307, § 3º do RITCEES** apresente a esta Corte de Contas:

Cópias do contrato social da empresa **TRANS LOPES EIRELI** -

ME, devidamente retificado no que tange ao erro formal alegado no item 2.1, com o registro na junta comercial do Estado do Espírito Santo;

Cópias dos documentos dos veículos CRLV, emitidos pelo DETRAN/ES, que fazem parte do contrato, para demonstrar que de fato todos pertencem à empresa **TRANS LOPES EIRELI - ME**;

Cópias dos processos de pagamento referentes a execução dos contratos decorrentes dos Pregões Presenciais n.ºs: 004 e 009, ambos de 2017;

Cópias de todos os Certificados de Licença dos veículos da empresa **TRANS LOPES EIRELI - ME** emitidos pelo DETRAN; dos Registros dos Veículos no Detran; das Carteiras de habilitação categoria "D" com autorização para conduzir Transporte Escolar, emitido pelo DETRAN de todos os motoristas envolvidos na execução do contrato e ainda a Apólice de seguro dos veículos no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por aluno.

A remessa de cópia da peça da Representação, juntamente com o Termo de Notificação, inclusive, da **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA - MT Nº 01320/2017-3**, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013, que autoriza o Regimento Interno deste TCE/ES.

Vitória, 06 de novembro de 2017.
SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1711/2017

PROCESSO: TC 5132/2017-3
EXERCÍCIO: 2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG

RELATOR **SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**
DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento aos artigos 63, inciso I e 56, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012 e, considerando o Relatório Técnico 761/2017, ainda, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa:

1. A **citação** do responsável descrito no quadro adiante, nos termos do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, que entender necessários em razão dos achados detectados:

Responsável	Itens Subitens	Achados
Paulo Cezar Coradini	3.2.1.1	Saldo de contas bancárias evidenciadas no Termo de Verificação das Disponibilidades diverge do valor demonstrado nos extratos bancários.
	3.3.1	Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle adequados pelo controle interno municipal.
	3.7.2.1	Ausência de adoção de providências para cobrança da Dívida Ativa.

Determino a remessa da cópia do Relatório Técnico nº 00761/2017, bem como, da ITI 01195/2017-5, cujas cópias deverão ser enviadas juntamente com o Termo de Citação.

Vitória, 06 de novembro de 2017.
SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

Decisão em Protocolo 00631/2017-8

Protocolo(s): 16564/2017-1
Assunto: Requerimento / Solicitação
Criação: 06/11/2017 16:39
Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner
Trata o presente expediente de requerimento de cópias do Processo TC 8312/2017-7, formulado pelo Sr. Luiz Otávio Machado de Carvalho, Secretário Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras de Vila Velha.
Considerando que o art. 269 do Regimento Interno desta Corte de Contas dispõe que "Poderá ser concedida vista ou fornecida cópia

dos autos somente após o chamamento das partes ao processo", e que, em consulta ao e-TCEES, foi verificado que tal fato ainda não ocorreu no referido processo, INDEFIRO o pedido de cópias do Processo TC 8312/2017-7.

Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a fim de cientificar o Requerente.

Após, a publicação desta Decisão, encaminhe o presente expediente ao NCD para que proceda a juntada do presente aos autos do Processo TC 8312/2017-7, devolvendo-o ao local onde se encontrava.

Em, 6 de novembro de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão em Protocolo 00634/2017-1

Protocolo(s): 17171/2017-2

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 06/11/2017 20:03

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Trata o presente expediente de requerimento de vista dos autos do Processo TC 7495/2016-2, formulado por ANTÔNIO MARIA DA SILVA FILHO, por intermédio de seus advogados LEILSON DUARTE, OAB/ES 22.690 e VÂNIA DE SOUZA DUARTE, OAB/ES 24.621.

Neste contexto, com fundamento no artigo 265 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DEFIRO o pedido de vista para eventuais cópias do Processo TC 7495/2016-2, cujas despesas deverão ser suportadas pelo Interessado, na forma do art. 268 do mesmo Diploma Legal.

Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a fim de cientificar o Interessado, que deverá comparecer junto ao Núcleo de Controle de Documentos - NCD desta Corte, com cópia desta Decisão a fim de que seja viabilizada a vista dos autos para cópia, na forma regimental.

Após, a publicação desta Decisão, encaminhe o presente expediente ao NCD para que proceda a juntada do presente aos autos do Processo TC 7495/2016-2, devolvendo-o ao local onde se encontrava.

Em, 6 de novembro de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão em Protocolo 00633/2017-7

Protocolo(s): 16068/2017-6

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 06/11/2017 19:43

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Trata o presente expediente protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 16068/2017-6 de petição interposta pela Sra. Oreniva Magnago Petri, referente ao Processo TC 3057/2014.

Alega, em síntese, que consta nos autos que não foi localizada e que não há menção no voto do relator acerca do pedido formulado na documentação protocolizada sob o nº 9609/2017, razão pela qual requereu o chamamento do feito à ordem, antes do julgamento do mérito, para que a petição possa ser incluída nos autos, e consequentemente, tenha seu pedido apreciado e acatado. Pois bem.

Inicialmente, no que se refere à alegação de que consta nos autos que não foi localizada, informamos que consta a informação no documento Juntada de AR/Contrafé 03345/2017-7 (doc. 08), que o Termo de notificação nº 1356/2017-1 "foi recebido pelo Sr. Renan de Souza Candido, RG 2.275.424-ES, autorizado pelo mesmo".

Ressaltamos que conforme prevê o Regimento Interno do Tribunal de Contas, em seu art. 322 e 328, a saber:

Art. 322. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação.

§ 1º A juntada de documentos novos e a entrada de memoriais serão admitidos na forma do art. 328 deste Regimento.

§ 2º O Relator não conhecerá de alegações de defesa ou razões de justificativas que contrariem o disposto neste artigo.

Art. 328. Por ocasião da sustentação oral, as partes poderão juntar documento novo.

Neste sentido, prevê a Lei Complementar Nº 621, 8 de Março de 2012, em seu art. 61, Parágrafo único:

Art. 61. A fase de apreciação ou de julgamento observará as normas previstas para cada espécie de procedimento submetido ao Tribunal, na forma desta Lei Complementar e do Regimento Interno.

Parágrafo único. As partes poderão produzir sustentação oral, desde que requerida previamente, sendo permitida a juntada de documentos.

Destarte, devidamente notificada, foi oportunizado o direito de se manifestar, através da sustentação oral, conforme prevê o Regimento Interno do Tribunal de Contas. Os pregões referentes ao TC 3057/2014 foram realizados nos dias 15 de agosto de 2017 e 29 de agosto de 2017, e, em ambas oportunidades, constatou-se que não se encontravam presentes as partes para realização de sustentação oral.

No que concerne à questão da não apreciação do pedido formulado no protocolo 9609/2017, a apreciação por ocasião do voto, nos termos regimentais, é feita quando os novos documentos são juntados por ocasião da sustentação oral, conforme prevê a Lei Orgânica do Tribunal, bem como o Regimento Interno, na forma que transcrevo abaixo:

Art. 59. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas na forma do Regimento Interno. (Lei Complementar Nº 621, 8 de Março de 2012)

Art. 322. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação.

§ 1º A juntada de documentos novos e a entrada de memoriais serão admitidos na forma do art. 328 deste Regimento.

§ 2º O Relator não conhecerá de alegações de defesa ou razões de justificativas que contrariem o disposto neste artigo.

Art. 328. Por ocasião da sustentação oral, as partes poderão juntar documento novo.

Sendo assim, não há que se falar em apreciação, eis que, apesar de oportunizado, não houve sustentação oral realizada pela parte, ressalvando que este é o momento processual oportuno tanto para juntada de novos documentos, como para apresentação de alegações de defesa e razões de justificativas.

Ademais, esclarecemos que eventuais inconformismos devem ser suscitados pelas vias recursais próprias, conforme determinado nos arts 395 e seguintes do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Em, 06 de novembro de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01689/2017-4

Processo:5868/2017-1

Assunto: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Finanças de Cariacica

Responsável: Carlos Renato Martins

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a **Instrução Técnica Inicial ITI 01252/2017-1**, com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:**

CITAR, o responsável Sr. **Carlos Renato Martins** para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinente quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 01252/2017-1, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com **Relatório Técnico 00789/2017-5** e o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Vitória/ES, 31 de outubro de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01693/2017-1

Processo TC: 7561/2017-4

Jurisdicionado: Prefeitura de Ibatiba

Responsável: José Alcure de Oliveira

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Diante do descumprimento do disposto no artigo 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/00, em face de infração do art. 23 da LRF, de que trata a **Instrução Técnica Inicial ITI 01148/2017-1**, com

fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:**

CITAR, o responsável Sr. **José Alcure de Oliveira** para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), preste as alegações de defesa em função da decisão desta Corte de Contas em aplicar-lhe a sanção por multa nos moldes artigo 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/00, apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 01148/2017-1, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com o **Acórdão TC-493/2017** (Processo TC 4531/2016) e o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Vitória/ES, 01 de novembro de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01715/2017-3

Processos: 01936/2012-5, 05581/2012-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2011

UG: DETRAN-ES - Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: JOAO FELICIO SCARDUA, JOSE ANTONIO COLODETE, MARCELO FERRAZ GOGGI, FABIO HENRIQUE PINA NIELSEN, MICHELLE FERNANDES BRAGANCA, MEROIZA FERREIRA, ADILSON MEIRELES GUERZET

Procuradores: DANIEL MATOS DE SOUZA (OAB: 12613-ES), EDILANE ESCOBAR MAXIMO (OAB: 308-ES)

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Diante dos achados de que trata a Instrução Técnica Inicial nº ITI 118/2013, bem como a Manifestação Técnica 01477/2017-6, com fulcro nos artigos 56, II e 63, I, da Lei Complementar nº 621/2012 e artigo 157, III do Regimento Interno, **DECIDO:**

CITAR, os responsáveis: Sra. **Michelle Fernandes Bragança - Subgerente de Veículos** e Sr. **Mateus Junior Corrêa - Secretário Sênior**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 63 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas), prestem os esclarecimentos que julgarem pertinentes quanto aos achados apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 118/2013.

Determino o encaminhamento de cópia integral desta Decisão, bem como da Instrução Técnica Inicial nº 118/2013, do Relatório Técnico Contábil - RTC 356/2012, e da Manifestação Técnica 01477/2017-6 para remessa aos interessados, juntamente com os Termos de Citação, que deverão conter orientação aos responsáveis quanto à observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

ADVERTÊNCIAS:

a) Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013.

d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade.

e) Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, o responsável deverá observar a necessidade de de-

monstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vitória/ES, 7 de novembro de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01716/2017-8

Processo: 04912/2017-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: CMSJC - Câmara Municipal de São José do Calçado

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: BENEDITO BORGES DE SOUZA, WAGNER VIEIRA FRANCA

Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José do Calçado

Responsável: Benedito Borges de Souza

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a **Instrução Técnica Inicial nº ITI 01385/2017-8**, com fulcro nos artigos 56, II e 63, I, da Lei Complementar nº 621/2012 e artigo 157, III do Regimento Interno, **DECIDO:**

CITAR, o responsável: Sr. **Benedito Borges de Souza**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 63 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas), preste os esclarecimentos que julgar pertinentes quanto aos achados apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 01385/2017-8.

Nesse sentido, determino o encaminhamento de cópia integral desta Decisão, bem como do Relatório Técnico Contábil - RTC nº 00929/2017-9 (doc. 50) e anexos, e da Instrução Técnica Inicial nº 01385/2017-8 (doc. 51), para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Citação, que deverá conter orientação ao responsável quanto à observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

ADVERTÊNCIAS:

a) Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013.

d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade.

e) Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, os responsáveis deverão observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em, 06 de Novembro de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01717/2017-2

Processo: 05157/2017-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: JANDER NUNES VIDAL, ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Marataízes

Responsáveis: Jander Nunes Vidal e Robertino Batista da Silva
À Secretaria Geral das Sessões,
Vistos, etc.

Diante dos achados de que trata a Instrução Técnica Inicial nº ITI 01344/2017-9, com fulcro nos artigos 56, II e 63, I, da Lei Complementar nº 621/2012 e artigo 157, III do Regimento Interno, **DECIDO:**

CITAR, os responsáveis: Sr. **Robertino Batista da Silva** e Sr. **Jander Nunes Vidal**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 63 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas), prestem os esclarecimentos que julgarem pertinentes quanto aos achados apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 01344/2017-9. Determino o encaminhamento de cópia integral desta Decisão, bem como da Instrução Técnica Inicial nº 01344/2017-9 (doc. 61) para remessa ao interessado, bem como cópia do Relatório Técnico Contábil 00903/2017-4 (doc. 60), juntamente com os Termos de Citação, que deverão conter orientação aos responsáveis quanto à observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

ADVERTÊNCIAS:

- a) Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.
 b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.
 c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013.
 d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade.
 e) Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, o responsável deverá observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vitória/ES, 7 de novembro de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01718/2017-7

Processo: 04584/2016-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2015

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: JANDER NUNES VIDAL, CLAUDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA, MARLUCIA DA SILVA SOUZA BRANDAO, ROBERTINO BATISTA DA SILVA, GEDSON BARRETO DE VICTA RODRIGUES, LUCINEY ALVES RODRIGUES SOARES, CARLOS AMARAL, MARIA DA PENHA SILVA LOUBACK, R DE C.M FALCAO EVENTOS - EPP, INSTITUTO CONHECER, CAMPOS TEK PRODUcoes E EVENTOS EIRELI - ME, AMANDA VAZZOLLER SIMOES

Procuradores: JOÃO PAULO SÁ GRANJA DE ABREU (OAB:), KAMYLI MAIA PINHEIRO SILVESTRE (OAB:), KAMILA CARINO MACHADO (OAB:), VELBERT MEDEIROS DE PAUL (OAB:), LUIZ FELIPE SARDENBERG CARDOSO DA SILVA (OAB:), WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (OAB:), ALEX RIBEIRO CABRAL (OAB:)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marataízes

Responsável: Jander Nunes Vidal e outros

Diante das informações do Núcleo de Controle de Documentos - NCD (fl. 1585) e da Secretaria Geral das Sessões (fl. 1586-1587) de que não consta no sistema documentação protocolizada referente aos Termos de Citação nº aos Termos de Citação nº 808/2017, nº 809/2017, nº 810/2017, nº 811/2017 e nº 812/2017, em nome do Sr. Jander Nunes Vidal, da Sra. MarluCIA da Silva Souza Brandão, do

Sr. Robertino Batista da Silva, Sra. Maria da Penha Silva Louback e da Sra. Luciney Alves Rodrigues Soares.

Ante a ausência de atendimento aos Termos de Citação nº 808/2017, nº 809/2017, nº 810/2017, nº 811/2017 e nº 812/2017, entendo que devem ter sua revelia declarada.

Ante o exposto, a fim de dar prosseguimento regular ao processo, **DECIDO** considerar **REVÉIS** o Sr. **Jander Nunes Vidal**, a Sra. **MarluCIA da Silva Souza Brandão**, Sr. **Robertino Batista da Silva**, Sra. **Maria da Penha Silva Louback** e Sra. **Luciney Alves Rodrigues Soares**, com fulcro no artigo 361 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Fiscalização dos Municípios - SecexMunicípios para prosseguimento do feito.

Em, 7 de novembro de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01699/2017-8

Processo: 8417/2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Assunto: Representação

Exercício: 2017

Representante: Construtora Fab Eireli ME

Procurador: Luiz Cezar de Souza

Responsáveis: Mário Sérgio Lubiana - Prefeito Municipal

Tatiany da Silva Pirola - Presidente da CPL

Cuidam os autos de **Representação** formulada pela empresa Construtora Fab Eireli ME, em razão de sua inabilitação para participar da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 006/2017, que objetiva a contratação de empresa especializada para execução de serviços de empreitada global, com fornecimento de mão de obra e materiais, para reforma da unidade escolar EMEF Córrego do Maruí, no Município de Nova Venécia.

Demonstra o Representante que a sua inabilitação deu-se em razão de não constar em seu quadro de responsáveis técnicos a vinculação do engenheiro "Elson Teixeira Gatto Filho", bem como de ter apresentado certidão de registro de pessoa física emitida pelo CREA/ES, não comprovando a vinculação do engenheiro com a empresa.

Segundo o representante, a exigência do registro do profissional na empresa restringe o caráter competitivo da licitação. O contrato de prestação de serviços foi apresentado, conforme exigência do item 4.3.3 do edital.

Insta ressaltar não haver nos autos pedido de medida cautelar.

Desta forma, diante da necessidade de maiores informações e documentos para instrução do feito, e do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, nos termos do artigo 307, §1º do Regimento Interno do TCEES, **DECIDO:**

1 Notificar os senhores Mário Sérgio Lubiana - Prefeito Municipal, e Tatiany da Silva Piroli - Presidente da CPL, para que no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações que julgarem necessárias em face da presente Representação;

2 Encaminhar aos agentes responsáveis **cópia** da presente Representação, também por meio digital.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência, ao Representante** acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01714/2017-9

Processo: 8440/2017

Classificação: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Exercício: 2017

Responsáveis: Carlos Brahim Bazzarella - Prefeito Municipal

José Gabriel Cassa - Secretário Municipal de Educação

Alyson Gueber de Souza Ribeiro - Pregoeiro

Vanessa Côgo de Castro - Procuradora Jurídica

Representante: V.G. Souza ME

Cuidam os autos de **Representação com pedido de medida cautelar**, formulada pela empresa V.G. Souza ME, em face do **Município de Muniz Freire** por supostas irregularidades no **Pregão 031/2017**, cujo objeto é formar registro de preço para prestação de serviço transporte escolar aos alunos da rede municipal de ensino.

Alega o representante que o edital foi publicado inicialmente em 11/09/2017 para abertura em 21/09/2017; em razão de impugnação houve suspensão do prazo e nova publicação em 21/09/2017 com abertura marcada para 27/09/2017, em razão de manifestação da Procuradoria Jurídica de que não seria necessário observar o prazo de 8 dias úteis, com base na parte final do §4º, art. 21 da Lei 8666/93.

A empresa representante requer medida liminar para que seja suspensa a homologação do processo licitatório 31/2017, ou do contrato e sua execução, conforme e fase em que se encontre.

Requer ainda a suspensão do Edital 039/20117, cujo objeto, segundo afirma seriam as linhas que não obtiveram lances válidos no processo 31/2017 e que não é exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte.

Quanto ao segundo pedido, mencionado acima, considero-o **prejudicado** uma vez que a **argumentação se dirige ao Edital 31/2017**, com fundamentos relativos à suposta irregularidade de inobservância de prazo mínimo entre a publicação e abertura das propostas, de modo que **dessa argumentação não decorre a conclusão relacionada ao Edital 39/2017**.

Aplica-se, portanto, a hipótese legal de inépcia da inicial quanto ao Edital 39/2017, por aplicação subsidiária do Art. 330, I, parágrafo 1º, III, uma vez que da narração dos fatos não decorre a conclusão. Por prudência, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, deixo o exame da medida de urgência pleiteada, exclusivamente em relação ao Edital 31/2017, objeto desta Representação e seus pressupostos para serem analisados após oitavo dos responsáveis, nos termos do artigo 307, §1º do Regimento Interno do TCEES, e **DECIDO:**

1 - receber o expediente como **Representação** na forma do arts. 94, 100 e 101 da Lei Complementar nº 621/2012, por preencher os requisitos legais;

2 - **NOTIFICAR** os senhores **Carlos Brahim Bazzarella** – Prefeito Municipal, **José Gabriel Cassa** – Secretário Municipal de Educação, **Alyson Gueber de Souza Ribeiro** – Pregoeiro e **Vanessa Côgo de Castro** – Procuradora Jurídica, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, para que prestem as informações que julgarem necessárias em face da presente representação, no **prazo de 05 (cinco) dias**.

3 - Seja encaminhada aos agentes responsáveis cópia da presente Representação, por meio digital.

4 - À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência, ao Representante** acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013. Após manifestação dos notificados retornem os autos a este Gabinete.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01720/2017-4

Processo: 08382/2015-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: MARCELO DE SOUZA COELHO, JONES CAVAGLIERI, FABIO NETTO DA SILVA

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aracruz

Responsáveis: Marcelo de Souza Coelho e Jones Cavaglieri

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Diante dos achados de que trata a Instrução Técnica Inicial - ITI nº 01383/2017-9, com fulcro no artigo 56, inciso II, Lei Complementar 621/2012 e artigo 157, inciso III, do Regimento Interno, **DECIDO: CITAR**, os responsáveis: Sr. **Marcelo de Souza Coelho** e Sr. **Jones Cavaglieri**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 63 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas), prestem os esclarecimentos que julgarem pertinentes quanto aos achados apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 01383/2017-9.

NOTIFICAR, o Sr. **Marcelo de Souza Coelho** e Sr. **Jones Cavaglieri**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** se manifestem quanto aos encaminhamentos propostos nos itens 1 e 2 da ITI 01383/2017-9.

Determino o encaminhamento de cópia integral desta Decisão, bem como da Instrução Técnica Inicial nº 01383/2017-9 (doc. 128), para remessa aos interessados, juntamente com os Termos de Citação e Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

a) Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013.

d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade.

e) Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, o responsável deverá observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vitória - ES, 7 de novembro de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01722/2017-3

Processos: 09955/2016-5, 00495/2016-1

Classificação: Tomada de Contas Especial

UG: PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO, ZILTON CUSTODIO DA SILVA

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

Responsáveis: Paulo Márcio Leite Ribeiro

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Em face da ausência de remessa do Processo de Tomada de Contas Especial de que trata a Instrução Técnica Inicial - ITI nº 01391/2017-3, com fulcro no artigo 56, inciso II, Lei Complementar 621/2012 e artigo 288, inciso VIII, do Regimento Interno, **DECIDO:**

CITAR, o responsável: Sr. **Paulo Márcio Leite Ribeiro**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 63 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas), preste os esclarecimentos/justificativas que julgar pertinentes acerca do não encaminhamento do Processo de Tomada de Contas Especial a esta Egrégia Corte de Contas.

NOTIFICAR, o Sr. **Paulo Márcio Leite Ribeiro**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** encaminhe o Processo de Tomada de Contas, sob pena de multa prevista no art. 16 da Instrução Normativa 32/2014.

Determino o encaminhamento de cópia integral da Instrução Técnica Inicial nº 01391/2017-3 (doc. 20), para remessa ao interessado, juntamente com os Termos de Citação e Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

a) Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013.

d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido

processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade.

e) Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, o responsável deverá observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vitória - ES, 7 de novembro de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01724/2017-2

Processo: 05688/2017-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: SERGIO FARIAS FONSECA, SEBASTIAO FOSSE

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Responsáveis: Sebastião Fosse e Sergio Farias Fonseca

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a **Instrução Técnica Inicial nº ITI 01405/2017-1**, com fulcro nos artigos 56, II e 63, I, da Lei Complementar nº 621/2012 e artigo 157, III do Regimento Interno, **DECIDO:**

CITAR, os responsáveis: Sr. **Sebastião Fosse** e Sr. **Sergio Farias Fonseca**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 63 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas), prestem os esclarecimentos que julgarem pertinentes quanto aos achados apontados na Instrução Técnica Inicial ITI nº 01405/2017-1.

Nesse sentido, determino o encaminhamento de cópia integral desta Decisão, bem como do Relatório Técnico Contábil - RTC nº 00960/2017-2 (doc. 53) e anexos, e da Instrução Técnica Inicial nº 01405/2017-1 (doc. 54), para remessa aos interessados, juntamente com os Termos de Citação, que deverão conter orientação aos responsáveis quanto à observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

ADVERTÊNCIAS:

a) Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentada pela Resolução TC 262/2013.

d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade.

e) Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, os responsáveis deverão observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em, 07 de Novembro de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA 235-P, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e tendo em vista o que consta nos cadernos processuais TC -7644/2014, 8248/2014,

RESOLVE:

efetuar a **progressão por escolaridade** dos servidores ocupantes do cargo efetivo de analista administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, observando o disposto no artigo 6º, § 1º, inciso III da Lei Complementar § Estadual 660/2012, conforme abaixo:

MATR.	NOME	NÍVEL	REF.	VIGÊNCIA
203609	Bruno Pinheiro Sardenberg de Mattos	I	3	1/9/2017
203608	Patrícia Krauss Serrano Paris	I	5	1/9/2017

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 236-P, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, Inciso IV, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar a servidora **MICHELA MORALE**, matrícula nº 203.599, ocupante do cargo efetivo de analista administrativo, para exercer o cargo em comissão de secretário adjunto das sessões, substituindo o servidor **EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**, matrícula nº 203.129, afastado do cargo por motivo de substituição do Secretário Geral, no período de 6/11/2017 a 20/11/2017.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

Contrato nº 028/2017

Processo TC-1554/2017

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADA: L.A. Monjardim Construtora Eireli - ME

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços elétricos em baixa tensão para segmentação dos circuitos de iluminação de salas, execução de ajustes no quadro elétrico principal de ar condicionado e substituição do ramal principal de alimentação dos quadros secundários de condicionadores de ar do Auditório.

VALOR GLOBAL: R\$ 22.420,55 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos).

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados do dia seguinte ao da publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do TCEES.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Ação: 1010

Elemento de Despesa: 3.3.90.39

Vitória, 24 de agosto de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

PORTARIA N nº 076, de 07 de novembro de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, inciso I da Lei Complementar nº 621, de 08 de março de 2012 c/c artigo 20, inciso XXIII do Regimento Interno desta Corte de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir Comissão Permanente de Inventário, Avaliação, Reavaliação, Doação e Permuta de Bens Móveis Permanentes, com as seguintes atribuições:

I - Realizar o inventário anual de bens móveis permanentes, no prazo estabelecido pela Diretoria-Geral de Secretaria, dando conhecimento das ocorrências verificadas ao NAP e aos respectivos detentores de carga patrimonial;

II - Elaborar relatório do inventário contendo todas as informações e justificativas pertinentes à situação dos bens pertencentes ao TCEES;

III - Identificar a situação patrimonial e o estado de conservação dos bens inventariados, discriminando em relatório os suscetíveis de desfazimento, para ciência da Coordenação do NAP;

IV - Propor a complementação, retificação, atualização do registro e das especificações e propor qualquer outra anotação relacionada aos bens patrimoniais, sempre que preciso;

V - Propor a apuração das irregularidades constadas;

VI - Elaborar o termo de avaliação de bens móveis permanentes, reconhecidamente pertencentes ao TCEES, que não dispõem de documentação específica e/ou não se encontram registrados no Sistema de Controle Patrimonial;

VII - Relacionar e identificar com numeração própria da Comissão os bens que se encontram sem número de tombamento, sem plaqueta metálica ou outro tipo de identificação, anexando ao relatório de inventário de cada unidade organizacional;

VIII - Realizar a avaliação de bens móveis destinados à doação e permuta;

IX - Elaborar o termo de reavaliação dos bens móveis permanentes constantes do patrimônio do TCEES, de acordo com os critérios e periodicidade estabelecidos pela administração.

Parágrafo único: É assegurado à Comissão, ora instituída, no cumprimento de suas atribuições:

livre acesso a todas as dependências do TCEES;

Solicitar à unidade inventariada ou detentores de carga, quando for o caso, a disponibilização de servidores conhecedores da localização e identificação dos bens;

Art. 2º. Designar para compor a Comissão os seguintes servidores:

Presidente - Robson José D. Zangerolame - matrícula 203.241 - SGA;

Secretário - Jucimar Leal de Souza - matrícula 203.022 - NAP;

Bruna Saib Chequer Rizo - matrícula 203.697 - NOM;

Valmir Souza Baeta - matrícula 203.445 - NCD;

Alexandre Augusto Coelho de C. Polli - matrícula 200.235 - NCD;

Marcos Guilherme Bressiane - matrícula 033.536 - STI;

Sander da Silva Correa - matrícula 202798 - STI;

Marilene Costalonga Ribeiro - matrícula 028.889 - NIB;

Agostinho Lovato Neto - matrícula 016.990 - ECP.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

1º Termo aditivo

Contrato nº 014/2016

Processo TC-2072/2016

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADA: Fundação Dom Cabral.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência e de execução, assim como alteração no escopo da etapa 4 (quatro) cujo objeto versa sobre a contratação de instituição especializada em assessoria técnica

para aprimoramento da gestão estratégica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

VIGÊNCIA: Até 30 de dezembro de 2018.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Vitória, 07 de novembro de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

LICITAÇÕES

REPUBLICAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 01/2017

PROC. TC 6676/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através da sua Comissão Permanente de Licitação, torna público que **alterou a data de realização da licitação** na modalidade **CONCORRÊNCIA** do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, destinada contratação de empresa de engenharia para realizar obras de reforma do telhado da sede do TCEES, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço unitário, em conformidade com a Lei 8.666/93, Lei Complementar 123/06, Lei Complementar 147/14 e de acordo com as especificações contidas no Edital convocatório e seus anexos.

O procedimento licitatório será realizado na sede do Tribunal de Contas do Espírito Santo situada na Rua José de Alexandre Buaiz, 157, Enseada do Suá, Vitória- ES.

Abertura das Propostas ocorrerá: **14:00 do dia 11/12/2017.**

O Edital e seus anexos poderão ser retirados pessoalmente, na sede deste TCEES junto à CPL, trazendo CD para efetuar a cópia, solicitado através do e-mail cpl@tce.es.gov.br ou através do endereço eletrônico <http://www.tce.es.gov.br>.

Maiores informações poderão ser solicitadas por meio da CPL, de segunda a sexta-feira no horário de 12h às 18h através do telefone (27) 3334-7600 ramal- 7663.

Vitória, 07 de novembro de 2017.

GIULIANO MEDINA SILVA
Presidente CPL

ensino a distância

cursos on line para servidores e sociedade em geral

inscrições gratuitas:

<http://escola.tce.es.gov.br>

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS